

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE URUSSANGA - ESTADO DE SANTA CATARINA.

COMARCA DE URUSSANGA - SC. RESSAIBS 21/05/2014 08:18:07M PL 001799

INDUSTRIAL DE EMBALAGENS URUSSANGA

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Urussanga-SC., à Rodovia Genésio Mazon, s/nº., Km 03, Bairro São Pedro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 01.079.981/0001-77 e na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº 42202018274, doravante simplesmente denominada "EMBALAGENS URUSSANGA", neste ato representada pela SRª. TÂNIA REGINA THOMAZ DA SILVA, brasileira, viúva, industrial, residente e domiciliada em Criciúma-SC., à Rua Barão do Rio Branco, nº. 510, apto. 701, Centro, portadora de CPF nº. 669.899.499-53 e Cédula de Identidade nº. 2.155.391 - SSP/SC., legítima representante da empresa Impetrante, por um de seus advogados e procuradores infra-firmados, vem, respeitosamente, à elevada presença de V. Exa., com espedeque na Lei nº. 11.101/2005 (Nova Lei de Falência e Recuperação Judicial de Empresas), requerer digne-se conceder-lhe os benefícios de uma RECUPERAÇÃO JUDICIAL com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelos motivos e fatos que a seguir passa a expor:

PRELIMINARMENTE  
DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial é um instituto em benefício do devedor, empresário ou sociedade empresária, que se encontra em crise econômico-financeira reversível, com o intuito de evitar as nefastas conseqüências da falência.

Seu objetivo, portanto, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Diferentemente do revogado instituto da concordata comercial, a recuperação judicial de empresas exibe clara índole contratual, de feição novativa, ao contrário daquele, cuja natureza tendia mais para um favor legal.

Embora sujeita sempre à avaliação judicial, na recuperação judicial prevalece a autonomia privada da vontade das partes interessadas, que elaboram o conteúdo de um plano de reestruturação, aproveitamento e composição de haveres, para alcançar a finalidade recuperatória, estabelecendo-se uma relação processual onde a manifestação da maioria obriga a todos.

Para que o pedido de recuperação judicial possa ser devidamente processado, de modo a assegurar o êxito de um plano de recuperação a ser submetido à aprovação de seus credores, é necessário o atendimento de determinadas imposições de ordem formal e material previstas na legislação aplicável, as quais, no caso da Impetrante, como se evidenciará, encontram-se plenamente satisfeitas.

É relevante sublinhar, nessa introdução, que a Impetrante está atravessando um momento de grave crise econômico-financeira a comprometer sua capacidade imediata de honrar os compromissos financeiros, situação, a propósito, que pode ser classificada como transitória, considerando-se a viabilidade de total recuperação da empresa requerente, fato que reverterá em benefício de seus credores, dos trabalhadores, dos investidores, do Estado e de toda a sociedade.

04  
2

Importante frisar, portanto, que os conflitos patrimoniais que possam existir entre credores e devedores não se reduzem aos interesses destes, pois o destino da *empresa* (atividade econômica organizada), detentora de inquestionável função social, atinge inúmeros outros interesses que gravitam em torno da atividade geradora de empregos, de tributos, e que atende aos interesses dos consumidores e do bem comum. Tudo isto deve ser considerado nas decisões a serem tomadas pelos credores, pelos órgãos da recuperação judicial e pelo Poder Judiciário.

Neste sentido o escólio de Jorge Lobo:

**"Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e eqüitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores."** (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 127)

No caso em tela, em que pese a crise econômico-financeira que assola a Impetrante, que compromete sua capacidade imediata de honrar seus compromissos financeiros nos respectivos vencimentos, a viabilidade da atividade por ela explorada demonstra que são momentâneas as dificuldades pelas quais atravessa, não restando dúvidas, que, ao abrigo da lei, a mesma encontrará seu total ressurgimento e, conseqüentemente, acabará por beneficiar todos os seus credores empregados e à coletividade/sociedade como um todo.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O art. 3º, da Lei n. 11.101/2005, preservou a tradição legislativa brasileira ao manter o entendimento segundo o qual é competente para deferir o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Desde o ano de 1995, a empresa Impetrante mantém seu principal estabelecimento nesta cidade de Urussanga-SC, tanto do ponto de vista organizacional, onde concentra o poder decisório e diretivo de suas atividades sociais, como do ponto de vista produtivo, levando-se em conta que seu parque fabril foi edificado neste município e permanece integralmente até dias atuais, restando atendida, portanto, a determinação imposta pelo indigitado artigo de lei sobre a competência do juízo para deferimento da recuperação judicial.

DOS REQUISITOS SUBSTANCIAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Impetrante é uma empresa que se encontra no exercício regular de suas atividades desde 11 de maio de 1995, há, portanto, tempo superior ao exigido pelo *caput* do artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, conforme comprova a sua última alteração contratual consolidada.

Além disso, jamais teve a sua falência decretada ou seus sócios declarados falidos ou obteve concessão de recuperação judicial, bem como nunca foi condenada, tanto a requerente como seus sócios, por qualquer dos crimes previstos na legislação incidente, como se comprova pelas certidões em anexo.

Logo, restam satisfeitos os requisitos substanciais exigidos pelo artigo 48 da Lei 11.101/05, em seu *caput* e incisos.

2/16

DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO  
DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL

Dispõe os artigos 51 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sobre os requisitos formais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II - demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

Segundo JOSÉ DA SILVA PACHECO, é possível apontar 3 (três) fases no processo de recuperação judicial: (A) a postulatória, onde a parte expõe, em petição escrita, dirigida ao juízo competente, as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira; (B) a instrutória e decisória, que vai até quando o juiz verificar que foram cumpridas as exigências da Lei e, desse modo, conceder a recuperação judicial do devedor, cuja decisão constitui título executivo judicial, permanecendo o devedor em estado de recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, que se vencerem até dois anos depois da sentença concessiva da recuperação; (C) a fase final de execução do plano de recuperação judicial.

Ainda, aduz o mencionado doutrinador que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, tem o devedor que apresentar ao juiz o plano completo de

recuperação, com todos os elementos exigidos pelo art. 53 da Lei n.º 11.101/05. (PACHECO, José da Silva. *Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*: em conformidade com a Lei n.º 11.101/2005 e a alteração da Lei n.º 11.127/05. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009. p. 182)

No caso concreto, é possível verificar, pela leitura da documentação em anexo, que se encontram atendidos os requisitos previstos no art. 51, da Lei n.º 11.101/05.

*Desta forma*, destacamos e repetimos que a Impetrante não se encontra impedida de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial, tendo em vista que:

a) preenche as condições e requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101/05;

b) os seus sócios e diretores jamais foram falidos por decisão judicial transitada em julgado e nem foram condenados pela prática de crime falimentar ou por qualquer dos delitos expostos na Lei de Recuperação e Falências;

c) foi constituída em 11 de Maio de 1995, com o ato constitutivo devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, assim como as alterações posteriores;

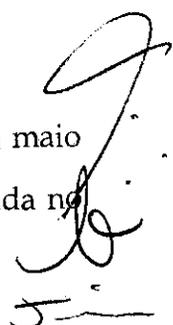
d) nunca impetrou Recuperação Judicial no passado;

e) tem como objeto social a exploração no ramo de indústria e comércio de embalagens de papelão ondulado, industrializando e comercializando seus produtos em todo território nacional.

## DO HISTÓRICO DA EMPRESA EMBALAGENS

### URUSSANGA

A Industrial de Embalagens Urussanga Ltda., foi fundada em maio de 1995, com o objetivo de atuar na área de papelão ondulado, e esta localizada na



09  
2

Sul de Santa Catarina, na cidade de Urussanga, situada na Rodovia Genésio Mazon, km 03, no Bairro São Pedro.

No início de 1995, o empresário Paulo Edison Vargas da Silva (já falecido e esposo da atual administradora) vislumbrou a possibilidade de construir seu próprio negócio. Atuante desde o início de sua carreira profissional no setor de papelão ondulado, montou uma pequena empresa de cartonagem e onduladeira de papel.

Com um quadro funcional de 25 funcionários e com maquinários usados, iniciou sua produção, atingindo inicialmente 50 toneladas por mês. A sua clientela foi aumentando no decorrer dos anos devido a um trabalho competente, sério e de grande qualidade, principalmente ao produto.

Atualmente a empresa esta instalada em uma área de 3.500m<sup>2</sup> e a sua e sua produção quadruplicou, com um quadro funcional de aproximadamente 200 colaboradores.

No final de 2003, deu-se início a grandes mudanças no cenário da Industrial de Embalagens Urussanga, onde assumiu uma nova diretoria, como também foi dado início aos trabalhos de implantação da ISO 9000:2000.

A certificação da ISO 9000:2000 proporcionou o aprimoramento de seus processos, melhorando continuamente o desempenho da empresa e assegurando que seus produtos e serviços estivessem focados de acordo com as necessidades dos clientes. Suas embalagens envolvem produtos que tornam sua vida melhor e mais prática.

Devido sua versatilidade, as caixas podem ser utilizadas pela maior parte dos segmentos, como alimentício, de bebidas, cerâmico, vestuário entre outros. Impressas em sistema flexográfico, permitem excelente resultado com qualidade e economia.

Já as chapas de papelão ondulado são produzidas em diversos tamanhos e gramaturas, sendo utilizadas principalmente por cartonagens na conversão de embalagens.

Durante esses 17 anos, a EMBALAGENS URUSSANGA continua vencendo o desafio de permanecer atuante no mercado,

10  
2

Concede aos seus colaboradores os seguintes benefícios:

Almoço: Todos os funcionários têm direito a esse benefício. A empresa contribui com metade do valor total de cada refeição = R\$ 3,75.

Café da manhã/tarde: O café é um direito concedido à todos funcionários. A empresa oferece café, pão e margarina intercalando entre os dias pão doce e d'água.

Bolsa de Estudos: Funcionários que estudam em áreas de interesse da empresa, mediante apresentação do comprovante de mensalidade, têm direito a 20% de incentivo referente ao valor total do boleto.

Para fazer uso desse benefício o empregado deve estar admitido na empresa há mais de 6 meses.

Farmácia: A empresa conta com convênios com a Farmácia do Sesi e com a Fiore Farma (Farmácia de Urussanga). Após serem aprovados no contrato de experiência, os funcionários passam a ter direito ao uso desse convênio. Com isso passam a ter descontos nos produtos e os seus gastos são descontados em folha de pagamento.

Unimed: A empresa possui plano empresarial da Unimed. Com isso, os funcionários podem aderir ao plano pagando um valor inferior ao plano particular. O desconto é feito em folha de pagamento e também podem ser incluídos dependentes.

Uniodonto: A Uniodonto é um plano de saúde odontológica. Não existe nenhum desconto por uso dentro dos procedimentos que fazem parte do pacote. O valor da mensalidade é de R\$ 22,50. Para os funcionários a empresa contribui com a metade desse valor. Os dependentes também podem ser inclusos, porém, pagarão o valor total da mensalidade.

Cesta Básica: A empresa também concede a todos os seus empregados uma cesta básica mensal no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Transporte: A empresa conta com transporte de atendimento exclusivo a seus funcionários. É descontado em folha de pagamento de cada funcionário, 5% do valor correspondente ao seu salário base.

Cartão Acicard: O ACICARD é um cartão de débito fornecendo a possibilidade de compras aos funcionários da empresa sem a necessidade de pagamento imediato. A proposta de funcionamento do ACICARD é de desconto em folha de pagamento conforme as compras efetuadas por seus colaboradores. Para isso cada funcionário terá um limite que poderá ser utilizado que corresponde há 20% de seu salário base.

Empréstimo Consignado: É uma linha de crédito aberta aos funcionários da empresa mediante convênio com o Banco Bradesco. O desconto é feito através da folha de pagamento e o valor varia conforme o salário de cada funcionário. A parcela respeitará o limite de 30% do salário. As taxas variam de 1,7 a 2,5%.

Ergomed - Medicina e Segurança do Trabalho: É uma empresa voltada a saúde ocupacional. Através do convênio com a Ergomed, os funcionários da empresa contam com médico do trabalho 01 vez por semana na empresa e com descontos que variam de 30 à 50% em consultas com especialistas e em exames.

Diante deste quadro, torna-se inegável que a empresa EMBALAGENS URUSSANGA tem uma preocupação acima da média com os seus colaboradores, sempre buscando o bem estar da família como um todo.

No entanto, não só de glórias vive a empresa, que nos últimos anos vem passando por grave crise econômica financeira, principalmente por um vilão que tem assolado o mercado brasileiro como um todo.

Seus principais clientes acabaram também passando por inúmeras dificuldades financeiras, aumentando a inadimplência e fazendo com que a EMBALAGENS URUSSANGA atravesse atualmente por um período de instabilidade financeira jamais visto desde à sua fundação.

Nos últimos anos a empresa teve vários clientes que foram obrigados a impetrar pedidos de Recuperação Judicial, sendo que tão somente em dois deles deixou de receber nada mais nada menos que aproximadamente R\$ 2.200.000,00.

Abaixo apresentamos uma relação de seus principais devedores:

# REIS & REIS

ADVOGADOS

11

19/2

CLIENTE	CNPJ	VALOR
De Lucca Revestimentos Cerâmicos Ltda.*	79.926.259/0001-18	R\$ 220.000,00
Cerâmica Decorite S/A.*	88.842.000/0001-80	R\$ 150.000,00
Coposul - Copos Plásticos do Sul Ltda.*	80.493.638/0001-40	R\$ 350.000,00
Wiper Industrial de Alimentos Ltda.	06.125.862/0001.27	R\$ 120.284,36
CooperVectra	07.655.898/0001-85	R\$ 8.192,41
Caori Ind. e Com. de Imp. e Exp. de Pescados	03.900.613/0001-73	R\$ 50.500,04
Indústria Cerâmica Imbituba S/A*	84.208.271/0001-27	R\$ 99.590,56
Packpel Cartonagem Ltda.	09.000.809/0001-98	R\$ 211.211,35
Caravaggio Ind. e Com. de Embalagens Ltda.	06.139.001/0001-06	R\$ 17.150,11
Galerani Embalagens Ltda.	09.137.276/0001-90	R\$ 12.613,91
RCL Comércio de Papéis e Embalagens Ltda.	02.081.179/0001-84	R\$ 41.261,91
Lugama Ind. e Com. de Embalagens Ltda.	10.368.935/0001-89	R\$ 16.129,20
Indústria e Comércio de Toalhas de Papel Dalpont Ltda.	09.024.516/0001-40	R\$ 47.150,42
Adri-Mec Papel e Embalagens Ltda.	01.739.874/0001-28	R\$ 80.000,00
Tutti Baby Ind. e Com. de Art. Infantis Ltda.*	06.981.862/0001-29	R\$ 83.602,38
Cubalux Ind. e Com. de Art. Plásticos Ltda.*	10.471.168/0001-39	R\$ 2.160,80
Simões Hess Exp. Ltda (Bananas Ecolife)	06.058.251/0001-03	R\$ 5.226,00
Plásticos Zanotti Ltda.*	03.532.453/0001-57	R\$ 18.715,90
Cerâmica Gyotoku Ltda.*	71.902.431/0002-72	R\$ 1.810.500,00
Mar de Coral Ind. e Com. de Pescados Ltda.	04.058.744/0001-18	R\$ 51.630,68
Tecnocaixas Embalagens Ltda.	01.684.871/0001-34	R\$ 20.974,19
Canguru S/A Ind. e Com. de Produtos (Inza)	82.916.172/0002-55	R\$ 224.054,07
Canguru S/A Ind. e Com. Produtos Plásticos	82.916.172/0001-74	R\$ 194.023,26
Lyon Indústria e Alimentos Ltda.	05.768.466/0001-55	R\$ 39.441,26
Edson Zago EPP	08.731.776/0001-93	R\$ 49.101,25
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 3.923.514,06</b>

\* Clientes em recuperação Judicial e Falência.

Fazendo uma análise crítica do relatório no quadro acima, podemos observar que a empresa no período de Dezembro de 2003 quando assumiu a nova

administradora até a data presente, ou seja, num período de 8 anos a empresa deixou de receber dos clientes o valor de R\$ 3.923.514,06 ( três milhões novecentos e vinte e três mil e quinhentos e quatorze reais e seis centavos). Também podemos observar que se somarmos somente o ano de 2011 e 2012 o valor da inadimplência foi de R\$ 2.592.000,00 (dois milhões quinhentos e noventa e dois mil reais ), ou seja, 64% da inadimplência a empresa sofreu em menos de 02 anos. Com esta inadimplência num curto espaço de tempo a empresa teve que buscar dinheiro no mercado financeiro, além de descontar todos os títulos do faturamento para honrar com os compromissos com os seus fornecedores.

Planos econômicos, instabilidade econômica, incertezas produtivas e comerciais foram sempre motivadoras. A empresa que sempre utilizou-se de capital próprio para gerir seus negócios passou então a fazer uso de recursos financeiros do sistema bancário. Juros altos, inadimplência, repetição de caminhos que não seriam os mais corretos, mas que por via da honestidade dos seus sócios, que não admitiam em hipótese alguma deixar de cumprir os compromissos, acabaram por ir aos poucos dilapidando o patrimônio da empresa e de seus gestores. Veículos foram sendo vendidos, patrimônio desfeito, capital de giro deixou de existir.

Mais dificuldades surgiram, a empresa voltou-se ao segmento de fomento. Juros ainda maiores, dificuldades de obtenção de crédito, fomento de matéria-prima foi ficando restrito, escasso.

Restava o mercado, pois a marca ainda permanecia viva. O nome mantinha-se forte, porém continuava a reservar surpresas na liquidez.

A EMBALAGENS URUSSANGA e seus sócios mantêm vivas as expectativas de que o futuro será melhor e promissor, refaz assim seu caminho, realinha suas direções, readapta-se a uma nova realidade mercadológica e busca seguir firme na direção do sucesso.

Acredita piamente que os sonhos de 1995, a lisura de suas ações ao longo dos anos não foram em vão. As adversidades surgiram sim, muitas suplantadas, outras a serem ainda, mas continuam a buscar tornar realidade muitos dos seus sonhos, jamais pesadelos, pois da conduta ilibada jamais se afastaram. Acreditamos sim que com ações mais focadas no profissionalismo, identificação de

14  
2

mercados mais firmes, para atuação, voltaremos a trilhar o caminho de sucesso, como há muitos anos fizemos.

A empresa, apesar dos problemas levantados, passa por uma nova mentalidade de gestão, cresceu vertiginosamente, e adquiriu conceito e respeitabilidade não só por pautar sua atuação dentro de rigorosos princípios éticos, mas também pela política de eficiência total e qualidade controlada, mesmo enfrentando agressiva competitividade.

O crescimento da empresa e a multiplicação de seu ativo foram sempre cuidadosamente planejados e estruturados, refletindo-se as diretrizes adotadas nos atos societários.

A preocupação e a minúcia com que trabalha os processos gerais de produção garantiram a sólida confiança atribuída à EMBALAGENS URUSSANGA, sendo uma marca extremamente respeitada no mercado, tanto que, em decorrência de todos os seus problemas passados, continua muito respeitada e viva no mercado competitivo.

Desde a sua fundação, apesar da busca pelo profissionalismo, sempre foi basicamente uma empresa familiar, que se esmerou na produção e industrialização, sendo bem desenvolvidos os setores industrial e comercial da empresa, sempre visando a atender às novas necessidades que surgiram no mercado de consumo de seus produtos.

É reconhecida em seu setor como fornecedora de produtos de qualidade, com seriedade e profissionalismo, sempre em busca de uma evolução permanente.

Vale também mencionar a preocupação da diretoria da empresa com questões sociais, envolvendo a sociedade e seus empregados.

Contudo, por razões estranhas à sua vontade e imprevisíveis, além de tudo que acima foi narrado, sofreu ainda, de forma aguda, os efeitos de uma das maiores crises financeiras da história mundial.

Também no âmbito tributário ocorreu um grande, crescente e dispendioso arsenal de obrigações burocráticas e houve um monumental aumento de carga fiscal e de custos administrativos nestes últimos anos.

Sabe-se que, ano a ano, no que tange à economia brasileira, a relação Carga Tributária x Produto Interno Bruto vem se desequilibrando a favor do primeiro lado da balança.

Mas o surgimento da notória crise econômica, ampliada em setembro de 2008, começou nos Estados Unidos e se alastrou pelo mundo, e provocou uma forte queda no consumo, prejudicando as empresas em geral.

O Impacto está sendo sofrido no seguimento da EMBALAGENS URUSSANGA desde o final de 2010 até os dias de hoje.

E com a crise, os juros para financiamento de produção ficaram raros e altos. Esta escassez de crédito se alastrou, prejudicando a Impetrante diretamente, e provocando uma forte desaceleração no crescimento da economia, o que debilitou ainda mais o faturamento da empresa, bem como sua rentabilidade.

Já transbordam do noticiário econômico manchetes jornalísticas que retratam a dificuldade em se obter financiamentos baratos para produção, enquanto os lucros das Instituições Financeiras batem recordes.

E os financiamentos que puderam ser obtidos obrigaram a empresa a pagar uma alta taxa de juros. Com a queda no faturamento, perdeu liquidez e, apesar de ser totalmente solvente, se viu forçada a renegociar e alongar seus compromissos com fornecedores e empresas de factoring, o que vinha sendo um sucesso.

Em consequência a esta cadeia de fatos, esta empresa encontra-se em episódica crise econômico-financeira, apesar dos mais diligentes esforços de seus administradores para vencê-la, como a busca de novos investidores e de recursos no mercado financeiro para formação de capital de giro e um necessário corte de custos.

Porém é indiscutível a viabilidade operacional da empresa. Sua capacidade instalada lhe credita a condição de superar a crise passageira, podendo duplicar e até mesmo triplicar seu faturamento.

Inúmeros foram os esforços postos em prática pela Impetrante para poder superar tal período adverso, mas outras seqüelas vieram a se juntar às anteriores, completando um quadro de dificuldades cada vez maior.

A situação adversa que a Impetrante enfrenta nesta contingência é de caráter meramente episódico, e a recuperação judicial propiciará o saneamento

rápido e garantido de seu quadro crítico. A tradição, vontade e experiência de seus diretores, somadas às características altamente dinâmicas de sua atividade, garantem a recuperação.

Entende que possui todas as condições para superar esse período adverso. Trata-se de uma empresa tradicional, com marca forte, bons clientes e parceiros. Tornou-se um exemplo de empresa nacional. Possui ativos valiosos, uma equipe dedicada e um know-how invejável. Espera contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para se recuperar e permanecer gerando empregos, pagando impostos e fazendo circular riquezas para o bem do País.

A nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja a **RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**, mesmo para aquelas em estado quase falimentar (o que definitivamente não é o caso da Impetrante, como se verá).

Ou seja, pelo espírito da nova lei, interesse de credor e devedor divergem para um mesmo sentido: a recuperação da empresa. Todos podem ganhar com a continuidade das atividades de uma unidade produtiva, enquanto todos perdem com a decretação de uma falência e seus reflexos.

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da lei e da Justiça, na sua tradição e no férreo esforço de seus titulares, a ora Impetrante seguramente recuperará a sua saúde empresarial.

Assim, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência da Impetrante, uma vez que vem sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, destarte, outro remédio a não ser socorrer-se da urgente impetração de uma Recuperação Judicial, que lhe possibilitará replanejar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar a todos os seus credores.

A EMBALAGENS URUSSANGA somente precisa de mais tempo para buscar uma solução definitiva para manutenção da empresa e dos empregos que ela proporciona. E deseja alcançar este tempo socorrendo-se da Justiça e dos benefícios da Lei.

176  
2

Acredita que com a reorganização que está promovendo e com a recuperação dos preços do mercado, a empresa poderá se reerguer em razoável período de tempo. Já foi contratada uma consultoria especializada em *turnaround*, que já se inteirou da situação e das particularidades da empresa e está em avançado trabalho de reestruturação.

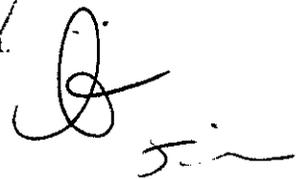
Por todas as razões acima, merece a Impetrante o deferimento do processamento da presente medida, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação no prazo legal (artigo 53), a fim de obter, ao final, sua Recuperação Judicial. E para tanto, demonstrará aos credores e ao juízo que o valor da empresa em funcionamento não só é superior ao que seria obtido caso se decidisse liquidá-la, como, por igual, que sua continuidade melhor atende aos múltiplos interesses envolvidos.

### DO DIREITO

A Impetrante sente-se ameaçada por alguns credores insatisfeitos com os atrasos nos pagamentos, correndo o risco de enfrentar ações judiciais danosas, e necessita do processamento urgente do presente pedido de recuperação, para que a blindagem legal também traga segurança jurídica para retomar seu crédito junto a fornecedores, além de tranquilizar clientes.

Por isso, toda a sua equipe trabalhou arduamente nos últimos dias para já entregar junto à esta inicial todos os documentos e papéis contábeis previstos na lei de recuperações como requisito para deferimento do pedido, todos anexos à presente e devidamente descritos.

Com os documentos trazidos aos autos com a referida petição, a requerente cumpriu todas as exigências previstas no artigo 51 da Lei 11.101/2005, estando, s.m.j., em termos o processo para obter o deferimento do processamento da sua recuperação judicial, conforme prevê o artigo 52 daquele diploma.



E como se sabe, o prazo para a suspensão das ações e execuções contra a requerente, previsto na referida lei, passará a valer tão logo V. Exa. determine o processamento do pedido.

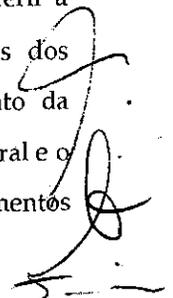
Enquanto o processamento ainda não é deferido, neste intervalo de tempo a situação econômica dos requerentes de uma recuperação judicial não costuma apresentar melhoras, o que somente começa a ocorrer após o deferimento do processamento, pela segurança jurídica e possibilidade de obter crédito.

Diante de tal quadro, valoroso lembrar a lição do Magistrado e Professor Dr. Manoel Justino Bezerra Filho, que em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências, à fls. 159 da 4ª. Edição (Editora Saraiva), ensina:

“A Lei, aqui, não prevê a colheita de manifestação obrigatória do Ministério Público, de tal forma que, se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação.”

Sem nenhum demérito, nesta fase urgente também não cabe ao Magistrado analisar o mérito dos documentos juntados, como explica a doutrina e a jurisprudência, valendo citar o acórdão relatado pelo Professor Pereira Calças, da Câmara Especializada em Falência e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

Agravo. Recuperação Judicial. Decisão que determina a realização de prova pericial do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, sem deferir o processamento do pleito recuperatório. Apresentada a petição inicial de recuperação judicial com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, compete ao juiz examinar a legitimidade e proceder ao exame formal dos documentos. Não compete ao juiz aferir a realidade das informações contábeis e financeiras constantes dos documentos que instruem a inicial. Deferido o processamento da recuperação, os credores, o Ministério Público, a Assembléia-Geral e o Administrador Judicial poderão aferir a realidade dos documentos



que a devedora apresentou. Agravo provido, para revogar a decisão que determinou a realização da perícia e deferir o processamento da recuperação. (Agravo de Instrumento 994092822425 (6926914000), Relator(a): Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJ-SP, Data do julgamento: 06/04/2010)

Somente como argumentação, pois entende que juntou com a presente petição todos os documentos exigidos em lei, caso V Exa. entenda que ainda falta algum documento para a completa instrução do pedido, a Impetrante se compromete a tentar produzi-los com a urgência necessária, rogando, porém, que uma eventual falta de aspectos meramente formais não acarrete em uma postergação do deferimento, requerendo nestes termos seja deferido o processamento desde logo, como vem sendo firmado pela jurisprudência (Recuperações Judiciais da VASP, Varig e BRA Transportes Aéreos, por exemplo).

Assim nos ensina o outrora Desembargador da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o eminente Dr. Sidnei A. Beneti, agora Ministro do STJ, na obra Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, da Editora Quartier Latin, à fls. 235:

"... Pode ser determinada a emenda da inicial, mas, lembre-se, o início do processo de recuperação judicial é sempre urgente, de maneira que, entrevista a viabilidade no essencial, eventuais determinações de sanção de pontos específicos devem ser realizadas sem prejuízo do deferimento do processamento - quer dizer: defere-se o processamento e determinam-se as correções e sanções, sem paralisar o procedimento no tocante ao principal.

...A Recuperação não é de início deferida, até porque ainda não existe o plano de recuperação, mas apenas o processamento do pedido de recuperação (arts.51 e 52). A apreciação do pedido de processamento pelo juiz deve dar-se incontinenti à apresentação, após exame extremamente perfunctório, sem possibilidade de delongas de maior verificação, pois se trata, como dito, de mera determinação de processamento, devendo o exame aprofundar-se ulteriormente, até a sentença de deferimento da recuperação.

20  
2

DA CONCESSÃO DE LIMINAR PARA  
MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA  
E GÁS NATURAL INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE  
DAS ATIVIDADES

Diante das dificuldades que a empresa vem ultrapassando nos últimos dois anos, também destacamos que a mesma também não tem conseguido honrar seus compromissos junto a EMPRESA FORÇA E LUZ DE URUSSANGA LTDA., fornecedora de energia elétrica, e COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SC GÁS, fornecedora de gás natural, estando em atraso com 01 (uma) fatura de cada, já com avisos de corte anunciados.

Por tais motivos, diante do presente pedido de Recuperação Judicial aqui exarado, não se torna justo que a energia e o gás natural sejam cortados, até porque o plano de recuperação que será apresentado oportunamente, também abrigará o pagamento de tais faturas (em atraso) de sorte que, a partir do deferimento, é obrigação da Impetrante manter seus pagamentos pontuais.

O fornecimento de energia elétrica e gás natural são imprescindíveis para a manutenção das atividades da empresa impetrante, importando um consumo mensal de cerca R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de energia elétrica e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de gás natural. É cediço, por outro lado, que o inadimplemento das faturas de energia elétrica e gás natural importam na interrupção dos serviços, consoante legislações específicas. Todavia, as disposições legais que permitem o corte não podem ser interpretadas e aplicadas de forma isolada, como se não integrante de todo o sistema jurídico vigente, havendo que se adequar e harmonizar com a peculiaridade da empresas sob o regime de recuperação judicial. Conforme já mencionado, o artigo 49 da Lei 11.101/2005 preconiza que *"estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos"*. Assim, os créditos das concessionárias de energia elétrica também se sujeitam à recuperação judicial, sobretudo porque são pessoas jurídicas de direito privado e as tarifas de energia não possuem a natureza fiscal.

21  
2

Desta feita, o pagamento das tarifas de energia elétricas e gás natural, existentes na data do pedido, vencidas e/ou vincendas, configuraria o prevailecimento da concessionária, em detrimento de todos os credores sujeitos, inclusive os credores de natureza trabalhista e de acidente do trabalho, que também se sujeitam à recuperação judicial. Nada obstante, a interrupção dos serviços praticamente inviabilizaria a recuperação judicial, lesando frontalmente seus princípios norteadores, esculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Contudo, a impossibilidade de pagamento de credores sujeitos à recuperação nasce desde o aforamento do pedido. No caso, estão sujeitos a presente recuperação judicial os seguintes débitos:

- a) Fatura de Energia Elétrica vencida em data de 09.05.2012, no valor de R\$ 27.071,59 (vinte e sete mil, setenta e um reais e cinquenta e nove centavos), emitida em data de 02.05.2012 (doc. em anexo);
- b) Saldo devedor parcial da Fatura de Gás Natural vencida em data de 11/05/2012, com saldo devedor de R\$ 37.887,08 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oito centavos);

Diante da impossibilidade jurídica e legal de efetuar o pagamento das referidas obrigações, sob pena de descumprimento de suas obrigações legais junto à recuperação judicial, a manutenção do fornecimento deve ser garantida desde já, a partir do seu processamento, eis que absolutamente ineficaz e inviável o aguardo da aprovação do plano e a concessão definitiva da recuperação.

Neste sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO. INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* PRESENTES. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 2008.081053-9, de Caçador, relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz).

Do corpo do v. acórdão, extraímos o seguinte aresto:

"(...) Evidente que suspensão do fornecimento de energia elétrica inviabiliza toda atividade produtiva para empresa que tem, dentre outros objetos, a industrialização, a comercialização e a exportação de madeiras e seus artefatos, de móveis, de portas e de seus acessórios (Estatuto Social, fl. 35). Além disso, segundo o art. 49 da Lei n. 11.101/2005, "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos." Portanto, os valores anteriores ao pedido de recuperação judicial, dentre eles aquele que pode dar causa à suspensão do fornecimento de energia elétrica, devem fazer parte do plano de recuperação a ser submetido à aprovação ou rejeição. É certo que despacho de processamento do pedido de recuperação judicial (art. 52 da Lei n. 11.101/2005) não se confunde com a concessão da recuperação judicial (art. 58 da Lei n. 11.101/2005), entretanto, até essa última deliberação, não se mostra prudente nem razoável possibilitar o corte do fornecimento de energia elétrica e a consequente paralisação da empresa por débito anterior ao pedido de recuperação."

Não bastasse referida decisão proferida por nosso e. TJSC, este juízo, em caso semelhante já proferiu o seguinte entendimento:

"... Concernente à energia elétrica, é evidente que a sua suspensão inviabilizaria toda a atividade produtiva de uma empresa que tem como objeto, dentre outros, a industrialização de embalagens plásticas (Estatuto Social, fl. 46).

No caso em tela, aplica-se o art. 49 da LRF, o qual prevê que: "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

Assim, os valores anteriores ao pedido de recuperação judicial, dentre eles aquele que pode dar causa à suspensão do fornecimento de energia elétrica, devem fazer parte do plano a ser submetido à aprovação ou rejeição.

Importante frisar que "as contas anteriores ao pedido de recuperação judicial estão sujeitas aos seus efeitos e deverão ser pagas de acordo com o plano aprovado. As contas que se vencerem após o pedido de recuperação judicial não se submetem aos seus efeitos e, inadimplidas, autorizam a suspensão do serviço pela concessionária, desde que observadas as formalidades da lei." (Tribunal de Justiça de São Paulo - Agravo de Instrumento n. 523.556.450/0, rel. Des. Pereira Calças, julgado em 26.5.2008).

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de

São Paulo:

"Recuperação Judicial - Decisão judicial para que a concessionária de energia elétrica se abstinhasse do corte de energia elétrica à empresa em recuperação judicial, por débitos anteriores ao ajuizamento da recuperação judicial - As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a ele, não podendo ser cobradas, e nem autorizando suspensão no fornecimento (caput do art. 6º da Lei nº 11.101/05) - Caudalosa jurisprudência desta Câmara Especializada - Multa diária tida como excessiva para o caso de não cumprimento - Reconhecimento pela agravante que, não obstante sua discordância com o decidido, vem cumprindo a determinação, não sendo devida nenhuma multa, irrisória ou excessiva - Ademais, 'o valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O

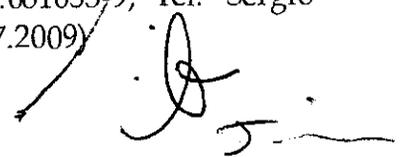
24  
2

objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz' - Agravo de instrumento não provido." (Agravo de Instrumento n. 603.152.4/4-00, rel. Des. Romeu Ricupero, julgado em 28.1.2009)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LIMINAR CONCEDIDA PARA IMPEDIR INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA - CABIMENTO DA INTERRUÇÃO DO SERVIÇO DIANTE DA FALTA DE PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (Agravo de Instrumento n. 601.507-4/0, rel. Elliot Akel, julgado em 17.12.2008)

E, é do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"ADMINISTRATIVO. CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LIMINAR INDEFERIDA. PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A EMPRESA RECUPERANDA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO. INADMISSIBILIDADE DO CORTE DO FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento n. 2008.081053-9, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, julgado em 17.7.2009)



25  
2

Logo, considerando-se a absoluta e irrestrita essencialidade das fontes de energia e gás natural para que a recuperação judicial atinja, enfim, seu objetivo recuperatório maior, impõe-se, além da suspensão de todas as ações ou execuções relativas a créditos sujeitos a seus efeitos, seja determinado à EFLUL - EMPRESA FORÇA E LUZ DE URUSSANGA LTDA. e SC GÁS que, respectivamente, se abstenham de praticar qualquer ato tendente a suspender o fornecimento de energia elétrica e gás natural, com base em inadimplência relativa ao consumo ocorrido até a presente data.

**DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DO**  
**PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

FACE AO EXPOSTO, encontrando-se a petição inicial em conformidade com os termos da Lei n.º 11.101/2005 é a presente para requerer:

a) O deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, determinando-se, dentre as demais medidas prescritas no referido artigo, tais como: a nomeação de Administrador Judicial, determinando-se a dispensa de apresentação de certidões negativas, possibilitando à devedora exercer suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

b) A suspensão de todas as ações e execuções contra a Impetrante e seus devedores solidários;

c) A expedição de ofício a EMPRESA FORÇA E LUZ DE URUSSANGA LTDA., sito à Siqueira Campos, n.º. 254, Centro, Urussanga-SC., 88840-000, a fim de que a mesma se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica por conta do não pagamento dos débitos anteriores ao ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial;

d) A expedição de ofício a COMPANHIA DE GÁS DE SANTA CATARINA - SC GÁS, sito à Rua Antônio Luz, n.º. 255, Centro Empresarial Hoepcke, Centro, Florianópolis-SC., 88010-410, fim de que a mesma se abstenha de

interromper o fornecimento de gás natural por conta do não pagamento dos débitos anteriores ao ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial;

e) Com a conseguinte apresentação, dentro do prazo de até 60 (sessenta dias), do plano de recuperação judicial a que alude o art. 53, da Lei n.º 11.101/05, requer seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo único do referido artigo legal, ordenando-se a publicação do respectivo edital, determinando-se, ainda, a adoção das providências e demais medidas asseguradas pela legislação incidente.

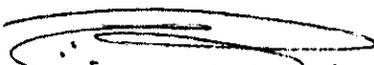
f) Deferida a recuperação, nos termos do art. 58, da Lei n.º 11.101/05, requer permaneça a requerente em estado de recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano;

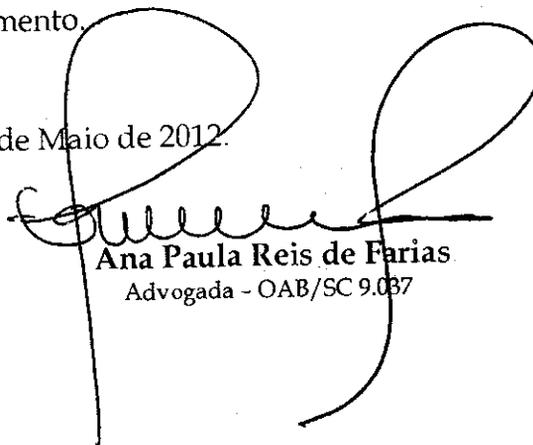
g) Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 da Lei em comento, requer a decretação, por sentença, do encerramento da recuperação judicial, determinando-se as providências referidas no artigo 63 da Lei n.º 1.101/05.

Atribui-se à presente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

P. deferimento.

Urussanga-SC., 18 de Maio de 2012.

  
Alexandre Reis de Farias  
Advogado - OAB/SC 9.038

  
Ana Paula Reis de Farias  
Advogada - OAB/SC 9.037

Pela Impetrante:

  
INDUSTRIAL DE EMBALAGENS URUSSANGA LTDA.